



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.004337/2003-01  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-013.059 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de março de 2022  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício (“Proc jud não comprova”) levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, o Auto de Infração “eletrônico” há que ser considerado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 638 a 653), interposto pelo Contribuinte, em 31 de maio de 2021, em face do Acórdão n.º 3402-006.837 (e-fls. 606 a 616), de 22 de agosto de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão recorrido ficou com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

**AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA “PROC. JUD. NÃO COMPROVA”.**

Não há motivação insuficiente no auto de infração que retrata que houve “Falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração Inexata” para a situação fática de débito declarado em DCTF, mas não pago no vencimento.

A eventual comprovação posterior de medida suspensiva de exigibilidade em face de decisão judicial não acarreta a nulidade do lançamento ou a sua improcedência, mas apenas a alteração da situação de exigibilidade do crédito tributário.

A “ocorrência” “proc. jud. não comprova” é apenas um critério objetivo para selecionar contribuintes para fiscalizar em face de divergências quanto à identificação do processo judicial do qual poderia advir a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) informada nas DCTFs.

O entendimento vigente à época da transmissão das DCTFs era de que somente o seu “saldo a pagar” tinha natureza de confissão de dívida, de forma que, para serem posteriormente exigidos, os débitos nela informados pela contribuinte como suspensos teriam de ser constituídos pelo lançamento.

O lançamento de ofício não é prejudicial ao sujeito passivo, pelo contrário, é a forma que lhe garante o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, o que não lhe é assegurado na hipótese em que se considera a constituição do crédito tributário pela própria informação na DCTF.

**DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não há na decisão recorrida inovação ou modificação nos critérios jurídicos do lançamento (art. 146 do CTN) quando o julgador a quo somente laborou no sentido de analisar a alegação da então impugnante de que os débitos exigidos teriam sido compensados, o que acabou não restando confirmado no caso. A motivação do lançamento foi, e continua sendo após a decisão da DRJ, a existência de um débito declarado e não pago.

A análise de argumentos da impugnação e sua habilidade para modificar ou extinguir o crédito tributário efetuada na decisão recorrida não representa inovação ou alteração de critério jurídico do lançamento.

O acórdão da DRJ retrata o resultado do julgamento da impugnação em contraposição ao lançamento, de forma que, tendo de conter a análise do cotejo

entre essas duas peças, certamente não poderia ter conteúdo idêntico ao do lançamento.

**DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM.**

Cabe à Unidade de Origem apurar o efeito da decisão judicial transitada em julgado na compensação pleiteada pela recorrente nas DCTF's apresentadas nos períodos de apuração e exonerar a parcela correspondente do lançamento, cujos débitos puderem ser efetivamente compensados em face da decisão judicial.

Recurso Voluntário provido em parte

A deliberação foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário no montante a ser apurado pela Unidade de Origem em face da decisão judicial transitada em julgado no Processo n.º 980046036-5. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) que davam provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

Para bem precisar a matéria objeto da lide cita-se trecho do Relatório da decisão de primeira instância, Acórdão 16-26.215 da 6ª Turma da DRJ/SP1, de 5 de agosto de 2010:

4. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIC/SPO na DCTF da empresa em epígrafe relativa ao quarto trimestre de 1998, na qual se apurou falta de recolhimento do débito de Cofins referente ao mês de outubro desse ano, conforme registra o auto de infração, anexo às fls. 39/40.

5. Segundo se depreende dos demonstrativos que o acompanham (fls. 41/42), bem como da cópia da referida declaração juntada aos autos (fls. 305/306), a contribuinte recolhera apenas parcialmente o débito mencionado, declarando a parcela não recolhida na linha "compensações sem DARF". No entanto, o sistema responsável pela análise das DCTF não confirmou a existência da liminar indicada para justificar essa informação (MS n.º 980046036-5), daí resultando o lançamento ora impugnado.

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 669 a 674), de 26 de julho de 2021, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para que seja rediscutida a matéria: deficiência na motivação do auto de infração e alteração de critério jurídico no julgamento da defesa.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 676 a 683), em 31 de agosto de 2021. Requer o não conhecimento do recurso interposto pelo Contribuinte, caso assim não se entenda, que seja negado provimento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-013.059 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 19679.004337/2003-01

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

A Fazenda Nacional sustenta que o recurso não deve ser conhecido pela seguinte razão visto que contraria o disposto no art. 67, §1º do RICARF:

Pela análise do **Recurso interposto em 31/05/2021**, não se verifica **a indicação dos dispositivos legais** que foram **interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido**, motivo pelo qual requer o seu não conhecimento.

Assim dispõe o RICARF no Art. 67:

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

A matéria admitida refere-se a deficiência na motivação do auto de infração e alteração de critério jurídico no julgamento da defesa, ou seja, nulidade da decisão por falta de motivação e por mudança de critério jurídico.

Constata-se que no Recurso Especial o Contribuinte faz referência a legislação tributária que está sendo interpretada de forma divergente, v.g. que a motivação deve ser explícita, clara e congruente de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, referência ao art. 146 do CTN sobre a questão do critério jurídico adotado pela autoridade administrativa fiscal.

Assim, diante da demonstrada e comprovada divergência jurisprudencial, com o atendimento dos demais requisitos legais, vota-se por conhecer do recurso.

Na decisão recorrida, por voto de qualidade, entendeu-se que não há deficiência de motivação no auto de infração e não houve alteração de critério jurídico no julgamento da defesa.

O Contribuinte esclarece em relação ao Auto de Infração e sustenta em seu recurso o seguinte:

Como é de conhecimento desta E. CSRF, em função da adoção de revisão eletrônica das DCTFs pela Receita Federal nos anos de 2001 e 2002, foram geradas inúmeras anomalias jurídicas em se tratar de lançamento fiscal. Dentre estas, encontra-se a autuação ora combatida, que fora lavrada de forma praticamente ininteligível. Conforme se observa dos prints acima, a descrição deste auto de infração é simplesmente "Proc. jud. não comprova" (sic).

Dessa forma, fazendo-se um exercício de adivinhação (que não deveria ser um ônus imposto ao contribuinte, já que, nos termos do Decreto 70.235/72 e art. 142 do CTN, cabe à autoridade lançadora descrever em detalhes a matéria autuada), a RECORRENTE chegou à conclusão de que a abreviação "Proc. jud. não comprova" provavelmente significava que a existência do processo judicial vinculado aos débitos objeto de lançamento não havia sido comprovada.

Diante deste cenário, fundada na conclusão lógica de que "Proc. jud. não comprova" seria "processo judicial não comprovado", a RECORRENTE elaborou toda sua impugnação no sentido de demonstrar a efetiva existência do referido Mandado de Segurança, juntando todos os documentos deste que comprovam o direito à compensação.

Para tanto, instruiu sua impugnação com cópias das principais peças da referida discussão judicial, bem como do DARF relativo à parte do débito de COFINS apurado em outubro, recolhida pela RECORRENTE.

Demonstrou, ainda, que a referida compensação informada na DCTF revisada eletronicamente havia sido corretamente vinculada ao processo judicial no 98.00465036-5, conforme é possível se observar na declaração do período, que se encontra anexa à impugnação.

Portanto, tendo realizado toda a comprovação necessária para contrapor a única matéria autuada, estava a RECORRENTE mais do que certa quanto à procedência de sua impugnação e total cancelamento do Auto de Infração ora combatido.

(...)

Cita-se trechos do voto vencido, de relatoria da il. conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, que bem pontua o ocorrido:

A capitulação e descrição da infração foi imputada à Recorrente nos seguintes termos do auto de infração eletrônico de fls 43 e 44:

#### 9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.  
Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

#### 10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Receita	Fatos e Enquadramento Legal	
	Período de Vigência	Descrição
2172	01/01/1998 31/01/1999	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN, 60 E 66, L 9430/96; ARTS 53 E 69 L 9532/97. MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC II L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.

#### ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998

( NÚMERO 0000100199900043830 )

TRIBUTO: COFINS

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA	
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR			
2172	01-10/1998	10/11/1998	9384248	887.834,23	Comp s/ DARF-Outros -PJU	98.00465036-5	887.834,23			0,00	887.834,23	Proc jud não comprov

Pelo texto tanto do item 9 como do 10 do lançamento tributário não é possível compreender qual teria sido a infração praticada pela Contribuinte, ora Recorrente. Fala-se em "irregularidade do crédito vinculado informado em DCTF", porém sem explicar qual seria tal irregularidade. No anexo I do auto de infração vemos que, com relação ao período controvertido, há menção de que o

“Comp. s/ DARF- outros - PJU”, remetendo em outra coluna da Tabela ao “Número do Processo” 980046036-5, o que induz a pensarmos sobre qual teria sido o problema constatado pela fiscalização: a irregularidade do crédito seria quanto àqueles derivados do Processo n. 980046036-5. Porém, ainda permanece dúvida sobre qual seria precisamente a irregularidade constatada pela Fiscalização, uma vez que no campo “ocorrência” da mesma Tabela do Anexo I a Fiscalização simplesmente fez constar “proc jud não comprova”.

Foi somente com análise feita pela DRJ, baseada em diligência posterior à impugnação ao lançamento tributário – fato que per si já poderia ser contestado, pois não teria o condão de suprir o déficit de motivação do lançamento tributário, com base no artigo 10, inciso III, do Decreto no 70.235/72 -, que se pode efetivamente compreender a razão da lavratura do auto de infração (fls 474). Destaco o trecho a que me refiro a seguir:

(...)

Com arrimo nesses elementos, aliado ao fato de que a Contribuinte não ter conseguido apresentar a documentação requisitada pela DRJ para comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, a DRJ decidiu negar provimento à impugnação da Contribuinte.

Nesse ponto, inclusive, a decisão *a quo* foi na contramão do que dispõe o artigo 146 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72, quando dispõem que a autoridade fiscal não poderá alterar o critério jurídico adotado no lançamento tributário, sob pena de nulidade por preterição do direito de defesa do contribuinte.

E mesmo que ultrapassada essa questão, com a devida vênia ao acórdão recorrido, não é possível corroborar a posição ali externada.

De acordo com o exposto alhures, se com esforço suplantarmos nesse caso o problema da deficiente motivação do lançamento tributário e sua consequente nulidade, a única conclusão que podemos chegar sobre o motivo do auto de infração é a não comprovação dos créditos indicados em DCTF do período em questão, por meio do Processo n. 980046036-5.

Ora, sendo esse o motivo do lançamento tributário, ele não se sustenta.

Isto porque não há dúvidas que o Processo n. 980046036-5 foi comprovado e trata do direito creditório que se afirma ter utilizado para compensações em DCTF. Veja-se que não há na acusação fiscal nenhum outro elemento, como por exemplo o crédito ser insuficiente, está decaído, a liminar havia sido revogada, não foram atendidas formalidades para a compensação... nada. O motivo do auto foi, simplesmente, que o Processo judicial n. 980046036-5 não comprova o crédito auditado, questão essa que é suplantada pela análise dos autos da ação judicial.

Verifica-se que esta matéria já foi objeto de deliberação por parte desta Turma no Acórdão n.º 9303-006.675, de relatoria do il. conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Neste mesmo sentido o Acórdão n.º 9303-008.220:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/1998

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício (“Proc jud não comprova”) levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, o Auto de Infração “eletrônico” há que ser considerado improcedente.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen